



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000663/2001-13
Recurso nº : 127.593
Acórdão nº : 301-32.150
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente(s) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB.
Recorrida : DRJ - FLORIANOPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ISENÇÃO.

Não provado que os bens importados, desembaraçados com a isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.630/78, são aqueles constantes das Guia de Importação relacionadas na Exposição de Motivos n.º 042/80, há que ser exigido o Imposto de Importação, com os acréscimos legais.

JUROS DE MORA. SELIC.

Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar a alegada inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Qualquer que seja a razão da mora, sobre os débitos vencidos e não pagos incide juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10073.000663/2001-13
Acórdão nº : 301-32.150

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Autuação Fiscal pelo não reconhecimento da isenção fiscal alegada pelo contribuinte em despacho aduaneiro, através das Declarações de Importação registradas no período entre 26/06/1998 a 24/01/2001.

Os produtos importados através dessas DI's, destinados à usina nucleoeletrica de Angra dos Reis, foram identificados como elementos combustíveis não irradiados para reatores nucleares e pastilhas de urânio enriquecido.

O benefício supra referido foi criado para viabilizar a implementação do Programa Nuclear Brasileiro, Decreto-lei n.º 1.630/78.

Com a revogação expressa do decreto lei referido por força do Decreto-lei n.º 2.433/88 e não tendo sido essa objeto de restabelecimento pela Lei n.º 8.032/90, a fiscalização procedeu lançamento do Imposto de Importação não recolhido, em face do não reconhecimento do direito à isenção pretendida pelo importador, no período acima referido.

Inconformado com o fato, o contribuinte interpôs Impugnação, afirmando, em síntese, o seguinte:

- que faz jus ao benefício da isenção por existirem princípios do direito, inclusive constitucionais, a seu favor e ainda faz referência à pareceres emitidos pelas Coordenadorias do Sistema de Tributação e do Sistema Aduaneiro, competentes para analisar a matéria, atestado pela própria Secretaria da Receita Federal;
- que as isenções não representam favor fiscal e sim instrumento utilizado pelo Estado em favor de interesse coletivo, vinculando-se, portanto, , aos princípios da reserva legal, justiça e jurídica (este último garantido pelo Código Tributário Nacional – CTN) que, no artigo 178 preserva, conquanto possam as isenções virem a ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, os direitos delas decorrentes quando concedidas por prazo certo e em função d determinadas condições;
- que, na análise do teor do ato legal que instituiu o benefício em questão, identificou seu caráter oneroso, que garante, através da revogação do referido ato, a permanência do direito de isenção lhe concedido, haja vista não apenas o referido no art. 178 do

Processo nº : 10073.000663/2001-13
Acórdão nº : 301-32.150

CTN, mas também o que dispõe o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 10, inciso, I, da Lei n.º 8.032/90, invocados nos pareceres emitidos pelas Coordenadorias da Receita Federal que dão margem ao reconhecimento do direito à isenção na importação de determinados bens destinados à implementação do Programa Nuclear Brasileiro;

- que, tendo em vista os procedimentos administrativos quanto ao despacho aduaneiro na revisão, utilizando-se de sistema informatizado que desobriga, no sinal verde, analisar as importações, não deve ser cabível, decorrido o tempo hábil, vir a fazê-lo a título de revisão, e muito menos exigir, ainda, penalidades incidentes sobre a falta do recolhimento reclamado, quando esse, se devido fosse, apenas por inação do órgão fiscal não fora, no momento apropriado, objeto de pagamento.

Na decisão de primeira instância, fls. 81, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência à origem pelo fato dos autos carecerem de elementos imprescindíveis a formação de convicção sobre a matéria apreciada, solicitando que o contribuinte comprove, através de documentação hábil, se as Licenças de Importação que autorizaram as operações foram vinculadas, pelo órgão competente, às Guia de Importação de tratadas pela Exposição de Motivos n.º 42/80.

Limitou-se, o contribuinte, a se manifestar contra a revisão do despacho aduaneiro, protestando pela consideração da impossibilidade jurídica de produção da prova requerida e pelo reconhecimento da proteção garantida através de atos administrativos emanados de setores da Secretaria da Receita Federal.

O órgão de 1ª instância administrativa, concedeu provimento parcial ao lançamento para excluir a multa de ofício, conforme ementa de fls. 90, abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 26/06/1998 a 24/01/2002

Ementa: PRELIMINARES. REVISÃO ADUANEIRA. CONSULTA. EFEITOS.

O prazo para realização da revisão do despacho aduaneiro de importação extingue-se com o decurso do prazo decadencial.

Os efeitos da solução oferecida em processo de consulta alcançam apenas as partes envolvidas, obrigando-as à observação da orientação nela contida.

Processo nº : 10073.000663/2001-13
Acórdão nº : 301-32.150

Entendimentos firmados pela administração surtem os efeitos que lhe são próprios apenas no âmbito do processo ou caso analisado.

Por serem vinculados à lei, os atos administrativos não se prestam ao reconhecimento de isenção, sem observância do princípio da reserva legal.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 26/06/1998 a 24/01/2001

A revogação do ato legal que previa, abstratamente, hipótese isencional, outorgando a determinada autoridade poderes para sua concessão, não afeta o direito ao benefício onerosamente concedido pelo correspondente ato específico e objetivo.

Extinguem o direito isencional tanto a circunstância de ter sido esse exercido à saciedade quanto o descumprimento de requisito legal para seu usufruto consubstanciado, no caso, na anuência prévia do órgão competente para licenciar a importação.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 102/115, com a devida relação de bens para arrolamento conforme documento de fls. 120, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação e afirmado que há incompatibilidade entre o julgamento e o Auto de Infração sob o argumento de terem sido analisados aspectos não questionados pela recorrente.

Assim, sendo os autos foram encaminhados à esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

71

Processo nº : 10073.000663/2001-13
Acórdão nº : 301-32.150

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a INB em trabalho fiscal de revisão aduaneira, onde foi constatado que a Recorrente desembarçou mercadorias, no período de junho de 1998 a janeiro de 2001, pleiteando a isenção prevista no Decreto-Lei n.º 1.630/78, revogado que foi pelo artigo 32 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 e não foi restabelecido na forma prevista no artigo 47 do ADCT da CF/88.

O fato da recorrente ser uma empresa de economia mista e atuar em setor econômico onde o Estado detém o monopólio não é motivo para ficar de fora do Princípio da Legalidade, em matéria tributária (art. 150, I e § 6º, CF/88), principalmente em relação à isenção de impostos.

Aplicando-se, ademais, o que dispõe o art. 173, inciso II do §1º e §2º, CF/88. Ou seja, à isenção pleiteada se aplica as mesmas regras aplicáveis às demais empresas privadas.

Quanto à alegação de incompatibilidade entre a decisão recorrida e o auto de infração, arguida pela recorrente, a mesma não procede.

A uma tendo em vista a decisão de primeira instância administrativa não alterou o fundamento legal da autuação e, a duas, pois os argumentos da decisão combateram as razões da impugnação, utilizando-se de argumentos relacionados com a autuação e os temas levantados na impugnação. Estes argumentos, que a Recorrente entende extrapolar a autuação, não mudam, também, a descrição dos fatos do Auto de Infração e nem com ela é incompatível.

Não vejo nenhuma mácula no lançamento contestado, posto que a Recorrente não logrou provar a existência de lei vigente à época das importações que lhe assegurava o benefício da isenção pleiteada, nem que ainda restava mercadoria a importar, com isenção de Imposto de Importação prevista no Decreto-lei n.º 1.630/78, daquelas constantes nas Guias de Importação relacionadas na Exposição de Motivos n.º 042/80.

Sempre constou nas Guias de Importação, e ainda consta, além da identificação das mercadorias, a quantidade a importar. A isenção reconhecida através da Exposição de Motivos n.º 042/80 alcança as mercadorias relacionadas nas citadas GI, nas quantidades nelas consignadas. Não tem fundamento jurídico nenhum o argumento da Recorrente de que se a mercadoria é Relacionada nas GI citadas na

Processo n° : 10073.000663/2001-13
Acórdão n° : 301-32.150

Exposição de Motivos n.º 042/80 ela, Recorrente, terá direito a isenção independente da quantidade importadas.

É óbvio que os Pareceres da COSIT e da COANA expressam este entendimento, ou seja, que as isenções já reconhecidas para a NUCLEBRÁS (atualmente, IINB) constituem direito adquirido e não são afetadas pela revogação expressa do Decreto-Lei n.º 1.630/78 e nem pelo disposto no art. 41 do ADCT da CF/88. Após a revogação do Decreto-Lei n.º 1.630/78, outras isenções não poderão mais ser reconhecidas em favor da Recorrente, com base neste diploma legal.

Portanto é fato que não vigia, à época das importações, lei que assegurasse à recorrente o benefício pleiteado.

Dessa forma, inexistindo lei, impossível que a Recorrente goze do benefício pleiteado, independente da sua posição estratégica para o País.

É da Recorrente a alegação de que as mercadorias importadas estavam acobertadas pelas GI relacionadas na Exposição de Motivos n.º 042/80. Cabe a ela provar suas alegações e não ao Fisco, devendo comprovar que ainda restava mercadoria a importar com a isenção reconhecida através da Exposição de Motivos n.º 042/80.

A autuação se deu pela improcedência da isenção tendo em vista a expressa revogação do Decreto-Lei n.º 1.630/78, sem que o benefício tenha sido restabelecido pela Lei n.º 8.032/90, como informou a Recorrente nas DI objeto da autuação.

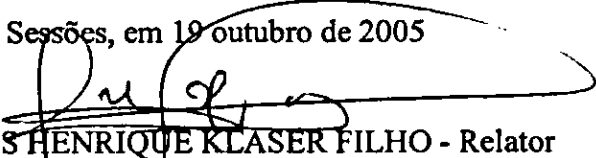
No que tange à exigência dos juros de mora, o seu fundamento legal é diverso do fundamento legal da multa de ofício, eis que os encargos serem absolutamente independentes.

Ademais, a decisão recorrida, evidentemente, excluiu somente a multa de ofício e manteve os juros de mora, inclusive com aplicação da SELIC.

Quanto à taxa SELIC, não cabe a este Colegiado apurar e declarar a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, matéria reservada ao Poder Judiciário. Sendo, apenas cabível aplicar a legislação, neste caso, o art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430/96.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 outubro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator